

ACÓRDÃO Nº 082461/2024-PLEN

1 PROCESSO: 210331-9/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por quatro votos a dois, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, vencido o voto do Revisor, Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que foi acompanhado pela Conselheira Marianna Montebello Willeman.

9 ATA Nº: 43

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Dezembro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.12.12 13:53:19 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210331-9/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 965d6fb1-efee-4228-b459-fe8afe57781b
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.12.11 14:47:01 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210331-9/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 965d6fb1-efee-4228-b459-fe8afe57781b
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2024.12.11 06:39:58 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210331-9/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 965d6fb1-efee-4228-b459-fe8afe57781b
Local: TCERJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – PODER EXECUTIVO

**PROCESSO Nº 210.331-9/24
EXERCÍCIO DE 2023**

PREFEITOS: EXMO SENHOR EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de PATY DO ALFERES, referentes ao Exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

PATY DO ALFERES

2023

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	17
5.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	17
5.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	17
5.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	18
5.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	18
5.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	19
6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	20
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	20

6.2	DÍVIDA PÚBLICA	20
6.3	DESPESAS COM PESSOAL	21
6.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	21
6.4.1	FUNDEB	21
6.4.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	22
6.4.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	23
6.4.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	24
6.4.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	25
6.4.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	26
6.5	GASTOS COM SAÚDE.....	30
6.5.1	DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE.....	30
6.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	32
6.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	32
6.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	33
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	34
7.1	ROYALTIES	34
7.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13.....	34
7.1.1.1	RECEITAS	36
7.1.1.2	DESPESAS	37
7.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	38
7.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	38
7.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13	41
7.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	43
7.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	43

7.2	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	44
8	CONTROLE INTERNO	46
9	CONCLUSÃO	48

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.331-9/24
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 01.08.2024, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paty do Alferes, com Ressalvas e Determinações.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 13.08.2024, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Paty do Alferes, com Ressalvas e Determinações.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 16.08.2024, o Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, Prefeito do Município de Paty do Alferes, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 04.09.2024, com a informação da CPR que até aquele momento nenhuma documentação havia sido acostada aos autos.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 26.03.2024, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 29.01.2024.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.119-8/24	6º Bimestre	Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
231.898-6/23	1º quadrimestre	Arquivamento
250.674-5/23	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
203.121-1/24	3º quadrimestre	Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.981, de 28/12/2022, aprovou o orçamento geral do Município de Paty do Alferes para o exercício de 2023, estimando a receita no valor de R\$191.099.095,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 06).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2023, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art.7º Nos termos do artigo 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2023, mediante decreto executivo, no limite de 20% (vinte por cento) do total geral da despesa fixada no orçamento do município.

§ 1º A abertura dos Créditos Suplementares será feita por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, elementos de despesa e fonte de recurso mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Excesso de Arrecadação;

III - Incorporação de Superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;

IV – Convênios Firmados.

(...)

§ 3º Os Créditos Adicionais provenientes de superávit financeiros abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base para o cálculo do limite previsto no caput deste artigo.

A LOA do Município de Paty do Alferes, em seu artigo 7º, § 2º estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Artigo 7º

(...)

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Caput deste artigo os incisos III e IV do parágrafo § 1, respectivamente quanto à incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial, Convênios firmados e o remanejamento para insuficiência de saldo na dotação orçamentária de despesa com pessoal e encargos.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2023, de suplementações orçamentárias no montante de 20% (vinte por cento) da despesa fixada no exercício de 2023, acrescido do valor dos créditos adicionais provenientes do superávit financeiro (art. 7º, § 3º), totalizando uma base de cálculo no valor de R\$251.714.465,37, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$50.342.893,07.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada na LOA (A)	191.099.095,00
Créditos adicionais provenientes de superávit financeiro - Art. 7º, § 3º da LOA (B)	60.615.370,37
Base de cálculo (A + B)	251.714.465,37
Limite para abertura de créditos suplementares	20,00%
	50.342.893,07

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2023, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	30.687.306,82
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	60.615.370,37
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			91.302.677,19
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			70.011.857,62
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			21.290.819,57
(D) Limite autorizado na LOA			50.342.893,07
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 153 (fls. 18 a 104).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 07 e 153), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2023, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as

despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	52.482.030,43
II - Receitas arrecadadas	182.692.351,87
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	235.174.382,30
IV - Despesas empenhadas	208.962.088,91
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	178.403,21
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	209.140.492,12
VII - Resultado alcançado (III-VI)	26.033.890,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 56 e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 150.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$275.918.528,18, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	191.099.095,00
(B) Alterações:	117.410.403,62
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	111.449.877,84
Créditos especiais	5.960.525,78
(C) Anulações de dotações	32.590.970,44
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	275.918.528,18
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	275.918.528,18
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6, Relação Informações Prestadas – Peça 153 (fls.18 a 104) e Anexo 12 Consolidado – Peça 21.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	217.076.410,00	34.384.058,13	182.692.351,87
Despesas Realizadas	223.401.966,81	14.439.877,90	208.962.088,91
Déficit Orçamentário	-6.325.556,81	19.944.180,23	-26.269.737,04

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 56.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$2.081.455,76, o que significa um acréscimo de 0,97 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	200.626.205,42	199.109.161,72	-1.517.043,70	-0,76%
Receitas de capital	8.318.319,59	9.518.279,23	1.199.959,64	14,43%
Receita intraorçamentária	6.050.429,23	8.448.969,05	2.398.539,82	39,64%
Total	214.994.954,24	217.076.410,00	2.081.455,76	0,97%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 126), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$275.918.528) com a Despesa Realizada no exercício (R\$223.401.96) tem-se uma realização correspondente a 80% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$52.516.561, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	174.332.617	218.943.867	184.322.894	178.844.877	178.834.652	84%	34.620.972
Despesas de Capital	16.766.477	56.974.660	39.079.071	22.622.456	22.622.456	68%	17.895.588
Total das despesas	191.099.095	275.918.528	223.401.96	201.467.333	201.457.108	80%	52.516.561

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados	247.249,28	42.377.293,83	19.364.082,48	19.364.082,48	1.305.798,71	21.954.661,92
Total	247.249,28	42.377.293,83	19.364.082,48	19.364.082,48	1.305.798,71	21.954.661,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$21.891.298 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

								R\$
	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	229.735.680	0	10.225	21.954.661	1.079.232	206.691.560	21.934.633	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	157.655.528	0	0	0	0	157.655.528	43.334	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	72.080.151	0	10.225	21.954.661	1.079.232	49.036.032	21.891.298	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 21, Balanço Financeiro - Peça 23 e Anexo 17 - Peça 29 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 36, Balanço Financeiro – Peça 37 e Anexo 17 - Peça 34 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 56, Balanço Financeiro - Peça 150 e Anexo 17 - Peça 53 do RPPS.

Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Paty do Alferes alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro de R\$27.144.733,95, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	229.735.680,19	157.655.528,47	0,00	72.080.151,72
Passivo financeiro	44.978.752,42	43.334,65	0,00	44.935.417,77
Superávit Financeiro	184.756.927,77	157.612.193,82	0,00	27.144.733,95

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 58 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 38.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01º de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 194/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO**

alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Paty do Alferes vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.067.637,17	6.067.637,17	0,00
Patronal	6.041.880,68	6.041.880,68	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 153 (fls. 213 a 214).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

5.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes do termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
CADPREV 098/2021	17/07/2020	430.409,79	129.122,88	129.122,88	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 153 (fl. 212).

Nota: os Acordos de Parcelamento n.os 164/2017 e 022/2021 não foram incluídos na tabela acima porque não possuem parcelas com competência no exercício de 2023.

5.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022, o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores	137.334.202,14
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	135.369.672,50
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	1.964.529,64

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 122, fl.18.

Da análise do quadro anterior, constata-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP nº 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 167/168 e 169), obtidos mediante pesquisa realizada no ["site" https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml](https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml), durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal nº 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
986005 - 215029	18/11/2022	17/05/2023
986005 - 220223	17/05/2023	13/11/2023
986005 - 226484	13/11/2023	11/05/2024

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 122) referente ao Regime Próprio de

Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 123) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, como a realização de aportes para amortização, conforme previsto no Inciso V, do Art. 13º, da Lei Municipal nº 2.916, de 30 de junho de 2022.

O Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao fixar alíquota de contribuição dos segurados do RPPS em percentual não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 124).

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	187.743.717,40	175.624.103,10	166.720.540,30	173.179.369,40

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023 e Processos TCE-RJ n.os 231.898- 6/2023, 250.674-5/2023 e 203.121-1/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	3.561.901,60	3.318.933,50	3.075.965,60	2.832.997,50
Valor da dívida consolidada líquida	-91.505.738,70	-94.231.424,40	-76.652.672,60	-68.352.497,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-48,74%	-53,66%	-45,98%	-39,47%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023 e Processo TCE-RJ n.º 203.121-1/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Paty do Alferes **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2023.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	27,95	34,59	78.846.569,36	42,00	84.381.041,99	48,05	85.001.880,62	50,98	88.630.419,26	51,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.898-6/2023, 250.674-5/2023 e 203.121-1/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

6.4.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

6.4.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	24.179.952,76
A.1 - Principal	24.027.033,24
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	152.919,52
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	3.828.899,28
B.1 - Principal	3.828.899,28
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	245.722,38
C.1 - Principal	245.722,38
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - Fundeb - Complementação da União - VAAR	321.974,88
D.1 - Principal	321.974,88
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	28.576.549,30
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	28.254.574,42

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$910.926,12	-R\$1.465,32	R\$909.460,80
FPM	R\$1.819.726,81	-R\$2.938,30	R\$1.816.788,51
ICMS	R\$18.640.290,61	-R\$27.877,16	R\$18.612.413,45
IPI	R\$415.628,89	-R\$613,85	R\$415.015,04
IPVA	R\$1.704.930,28	-R\$3.605,80	R\$1.701.324,48
ITCMD	R\$569.554,82	-R\$797,49	R\$568.757,33
ITR	R\$3.275,82	-R\$2,19	R\$3.273,63
Total	24.064.333,35	-R\$37.300,11	R\$24.027.033,24

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 7/2022, n.º 2/2023, n.º 3/2023 e n.º 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	R\$1.881.185,18
Fundeb – COUN VAAF	R\$1.947.714,10
Total	R\$3.828.899,28

Nota 3 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 7/2022, n.º 2/2023, n.º 3/2023 e n.º 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	-R\$9.852,61
Fundeb – COUN VAAT	R\$255.574,99
Total	R\$245.722,38

Nota 4 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	R\$0,00
Fundeb – COUN VAAR	R\$321.974,88
Total	R\$321.974,88

6.4.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Resultado das Transferências do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	24.027.033,24
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	11.884.847,45
Diferença (ganho de recursos)	12.142.185,79

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.4.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme análise efetuada pela Especializada, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

6.4.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Paty do Alferes aplicou 79,87% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em R\$	
Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (exceto VAAR)	28.254.574,42
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	22.889.523,86
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	321.974,88
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E)	22.567.548,98
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	79,87%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peças 71 e 153 (fl. 187), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 78 e Transferências STN Fundeb – Peça 157.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): por meio da documentação comprobatória enviada (Peça 71) e das informações preenchidas pelo Município no Sigfis, verifica-se que o montante de R\$ 321.974,88, destinado ao pagamento de profissionais de educação básica, teve como fonte de recursos a Complementação da União – VAAR. Por esse motivo, o valor não será computado para fins do limite previsto no artigo 26 da Lei 14.113/20.

6.4.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2023, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		28.576.549,25
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	29.161.318,15	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	584.768,90	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		28.576.549,25
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00
(I) Receitas do Fundo não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Documentação Contábil Comprobatória (Fonte Fundeb) – Peça 71, Relatório Analítico Educação – Peça 158, Declaração de inexistência de cancelamento de RP referente à parcela Fundeb 30% e 70% - Peças 77 e 78 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou, ao final do exercício de 2022, um *superávit* financeiro de R\$584.768,90, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.4.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme análise efetuada pela Especializada, além de terem sido utilizados 100% dos recursos do Fundo no exercício, a conta FUNDEB apresentou um resultado financeiro nulo:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	0,00
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 72 e quadro do tópico do Corpo instrutivo 7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

Nota: o Balancete Contábil evidenciado na Peça 72 apresentou todas as rubricas com saldos zerados. No entanto, tal fato foi comprovado por meio de Documentação Comprobatória acostada nos autos às Peças 73 a 76.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 79), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.4.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Na referida Nota Técnica, foi definido pelo Plenário que na verificação do cumprimento do limite mínimo do artigo 212 da CRFB “serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12”.

Posteriormente, quando da aprovação da Nota Técnica Complementar à NT SGE N° 05/2022, em 22/06/22, foi definido que:

... os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: I) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; II) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB. III) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior. IV) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- gastos no montante de R\$31.832,50 que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica n.º 05/22, aprovada no Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22;

- o valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$50.787.849,60), diverge do registrado pela contabilidade do Município (R\$53.977.448,26).

Quanto à primeira inconsistência, considerando se tratar de “recursos próprios”, o fato não constará como ressalva, porém o valor será deduzido no cálculo do limite das despesas com MDE.

Já com relação à segunda inconsistência, embora, percentualmente, a divergência não tenha comprometido à análise, o fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Em R\$	
Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	18.390.223,25
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	5.267.685,93
IPTU	7.957.405,55
ITBI	1.065.966,99
ISS	4.099.164,78
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	31.104.787,92
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	31.086.765,46
ITR	18.022,46
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	32.512.653,45
ICMS + ICMS ecológico	28.492.892,40
IPVA	3.284.329,43
IPI - Exportação	735.431,62
IV - Dedução das contas de receitas	1.412.960,45
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	1.412.960,45
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	80.594.704,17

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: no valor de ICMS está somado o montante recebido pelo Município como cota-parte de transferência da compensação financeira das perdas com arrecadação de ICMS – LC 194/202

6.4.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 27,29% (R\$21.994.764,84) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	8.867.662,34	0,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	672.938,65	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	16.380,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		31.832,50	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		9.525.148,49	0,00
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			9.525.148,49
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			9.525.148,49
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			11.884.847,45
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional			584.768,90
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamentos de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)			21.994.764,84
(s) Receita resultante de impostos			80.594.704,17
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			27,29%

Fonte: Documentação Contábil Comprobatória das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 62, 63, 64 e 153 (fls. 174 a 180), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 82, Quadro tópico do Corpo instrutivo 7.1.3.3, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 69, Declaração de Inexistência de Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66 e Relatório Analítico Educação – Peça 158.

Nota 1: as despesas com a educação de jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 153, fl. 178), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "g"): despesas na fonte impostos e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item do Corpo instrutivo '7.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 3 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 4 (linha "m"): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico do Corpo instrutivo 7.1.3.3 – Da aplicação mínima de 90% dos recursos.

6.5 GASTOS COM SAÚDE

Com relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$47.182.139,18), diverge do registrado pela contabilidade do Município (R\$48.090.390,32).

Embora, percentualmente, a divergência não tenha comprometido à análise, o fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 93), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

6.5.1 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	46.370.305,63	1.286.313,35
Pessoal e Encargos sociais	23.518.666,46	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.851.639,17	1.286.313,35

(B) Despesas de capital	316.025,43	117.745,91
Investimentos	316.025,43	117.745,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	46.686.331,06	1.404.059,26
(D) Total das despesas com saúde	48.090.390,32	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	27.546.529,38	1.404.059,26
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	18.753.004,82	1.217.045,48
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	8.793.524,56	187.013,78
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	27.546.529,38	1.404.059,26
(L) Total das despesas com saúde não computadas	28.950.588,64	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	19.139.801,68	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 153 (fls. 193 e 195), Documentações Contábeis Comprobatórias – Peças 85 e 86, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 87, Declaração de Inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92 e Relatório Analítico Saúde – Peça 159.

6.5.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 24,60% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	80.594.704,17
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.802.738,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	77.791.965,42
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.139.801,68
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	19.139.801,68
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,60%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, quadro do tópico do Corpo instrutivo '8.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92, Relatório Analítico Saúde – Peça 159 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 160, 161 e 162.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos no dia 10/07/2023 apenas R\$1.248.656,02 e R\$309.078,71 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos do Comunicado EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitido pelo STN.

6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
5.397.750,53	5.397.750,53	6.209,56	5.391.540,97	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 37 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$

Limite de repasse permitido	Orçamento final da Câmara	Repasse recebido	Valor devolvido ao Poder Executivo	Repasse apurado após devolução	Despesa Empenhada pela Câmara
Art. 29-A (A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (C) – (D)	(F)
5.397.750,53	5.397.750,53	5.397.750,53	6.209,56	5.391.540,97	5.391.540,97

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 36 e 37 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, que, na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB

no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, resalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22,

referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			32.493.543,23
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		15.029,23	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		32.478.514,00	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	22.316.163,74		
Royalties pelo excedente da produção	136,55		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	604.217,21		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	9.557.996,50		
II – Transferência do Estado			3.752.570,59
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			36.246.113,82

V – Aplicações financeiras	1.234.400,86
VI – Total das receitas (IV + V)	37.480.514,68

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Transferências *Royalties* União – Peça 164, ANP – Peça 165 e 166, Transferências *Royalties* Estado – Peça 163.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: do montante da Aplicação Financeira foram excluídos R\$75.101,68 de Remuneração de Depósitos Bancários referente a Cessão Onerosa, conforme acostado às Peças 19 (fl.05) e 149 (fl.02).

7.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		36.058.505,89
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	36.058.505,89	
II - Despesas de capital		7.619.018,33
Investimentos	7.619.016,33	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		43.677.522,22

Fonte: Documentação Contábil Comprobatória da Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa- Peça 105.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Paty do Alferes não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

Consta também dos autos declaração de que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria de Fazenda
Divisão de Contabilidade

DECLARAÇÃO

Declaramos em cumprimento ao item 8.7 da Deliberação nº 285/2018, do TCE/RJ, que o Município de Paty do Alferes não repassou Recursos Financeiros dos Royalties para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Exercício de 2023.

Paty do Alferes, 06 de março de 2024.

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA
NASCIMENTO:16259808763
63
Assinado de forma digital por
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA
NASCIMENTO:16259808763
Dados: 2024.03.22 11:08:11
-03'00'
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Contador
Mat. 2142/01 - CRC-RJ 134052/O-0

7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	9.557.996,50
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	811.092,72
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	10.369.089,22

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, ANP - Peça 166, Transferências Royalties União – Peça 164, Ofício de Encaminhamento da Documentação Regularizadora – Peça 149, fl. 02 e Relatório de Controle Interno – Peça 127, fl. 41.

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de

contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2023, **27,41%** dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **89,89%** na educação, considerando recursos contabilizados no exercício e recursos advindos de exercícios anteriores:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13	10.369.089,22
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.592.272,31
(C) Despesas Pagas no exercício	2.804.844,36
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	36.944,74
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	2.841.789,10
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	27,41%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-249.516,80
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.776.816,92
(C) Despesas Pagas no exercício	6.235.716,21
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.085.078,57
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	9.320.794,78
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	89,89%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-1.543.977,87

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 153 (fl.210) e Documentação Contábil Comprobatória – Peça 114.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Rememoro aqui que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de *royalties*

com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciadas pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas

pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

7.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-249.516,80
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	642.881,41
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	393.364,61
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	186.820,76
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	206.543,85

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-1.543.977,87
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.929.627,50
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	385.649,64
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	594.791,68
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 154 (fl. 210), Documentação contábil comprobatória – Peça 114, Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 115 e Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 208.258-2/2019), 2019 (Processo TCE-RJ n.º 210.707-4/2020), 2020 (Processo TCE-RJ n.º 212.194-7/2021), 2021 (Processo TCE-RJ n.º 208.345-0/2022) e 2022 (Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023).

Nota 1: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 2: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 3 (Saúde e Educação - linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	94.106,94	282.320,83
2019	0,00	0,00
2020	19.847,80	334.974,17
2021	565.774,40	1.762.532,62
2022	-36.847,72	-450.200,11
Total	642.881,42	1.929.627,51

De acordo com a tabela acima, observa-se que os saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13 acumularam, desde o exercício de 2018, o montante de R\$779.014,25, sendo R\$393.364,62 na saúde (25%) e R\$385.649,64 na educação (75%).

A tabela acima também indica insuficiência de caixa de R\$206.543,85 para cobrir o montante não aplicado no exercício dos recursos destinados à saúde. Todavia, considerando que a disponibilidade de caixa dos recursos destinados à educação (R\$209.142,04) superou a insuficiência de caixa dos recursos destinados à saúde, nota-se apenas um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13. Desta forma, acompanho a sugestão da Especializada e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Importante ressaltar que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos

senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	0,00
Aplicação Financeira dos recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	75.101,68
Total dos recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	75.101,68

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, fl. 05 e Ofício de Encaminhamento Peça 149, fl. 02.

7.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou em investimentos os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	75.101,68
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	130.568,04
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	130.568,04
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	130.568,04

Fonte: Quadro Anterior, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 121 e Documentação Contábil Comprobatória – Peça 108.

Nota (Linha A): o montante de R\$ 75.101,68 corresponde à arrecadação no exercício de 2023 de Remuneração de Depósitos Bancários de Cessão Onerosa, conforme evidenciado nas Peças 19 e 149, fl. 02.

7.2 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), realizou, no primeiro semestre de 2023, uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Já no segundo semestre de 2023, realizou nova Auditoria Governamental, desta vez na modalidade Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

No que se refere ao Município de Paty do Alferes, constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Paty do Alferes

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Paty do Alferes	+	+	*	+	+	+	+	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Considerando os achados constatados, o município de Paty do Alferes, encontra-se no estágio de “Razoável”.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social.

Considerando a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.169-8/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Considerando o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas.

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas, a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.169-8/23.

8 **CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o

mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	66,67%
Não cumprida	1	33,33%
Total	3	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 129.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

Corroboro com o entendimento da Especializada e farei constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Paty do Alferes sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 128), opina expressamente pela Regularidade com Recomendação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como demais demonstrações contábeis e fiscais regularmente definidas, que tratam da situação do Patrimônio do Município, do fluxo econômico e financeiro de suas ações e dos indicadores fiscais das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Município aplicou o equivalente a 27,29% das receitas de impostos e transferências de impostos na

manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 79,87% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2023, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 24,60% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os limites inerentes ao endividamento público restaram atendidos, conforme disposto nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que as disposições do art. 29- da CF, pertinentes ao Poder Executivo, foram observadas;

CONSIDERANDO a regularidade nos repasses previdenciários referidos na Lei Federal nº 9.717/98;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minha parcial divergência reside na inclusão de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e

VOTO:

I –pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paty do Alferes, **Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adote providências no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral

lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 2

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade

DETERMINAÇÃO N.º 2

Adote providências no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 3

Descontrole na gestão dos recursos previstos na Lei n.º 12.858/13 recebidos pelo município entre os exercícios de 2018 e 2023.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Transferir o montante de **R\$206.543,86** da conta relacionada à parcela dos recursos destinados à educação (75%) para a conta referente à parcela destinada à saúde (25%), a fim de garantir a aplicação dos referidos recursos em estrita observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 4

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das

Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Paty do Alferes**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Paty do Alferes**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42

da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte

acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.169-8/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Paty do Alferes**, para que tenha ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2024.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

VOTO-REVISOR

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 210.331-9/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023.

RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SEM MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO.

OS VALORES TOTAIS DAS DESPESAS NA FUNÇÃO 10 – SAÚDE E NA FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO, EVIDENCIADAS NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO FISCAL – SIGFIS, DIVERGEM DOS REGISTRADOS PELA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE FINANCEIRO DOS RECURSOS VINCULADOS ADVINDOS DA LEI N.º 12.858/13 (SAÚDE - 25% E EDUCAÇÃO - 75%). FALHA QUE ALCANÇA MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSOS INAUGURADA NO EXERCÍCIO EM TELA. DIVERGÊNCIAS METODOLÓGICAS COM IMPACTO NA FIDEDIGNIDADE DO SALDO APURADO. SUPRESSÃO DE RESSALVA E DETERMINAÇÃO CORRELACIONADA.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS CHEFES DE PODERES

**EXECUTIVOS MUNICIPAIS COM CIÊNCIA ACERCA DO EFETIVO
ACOMPANHAMENTO DOS SALDOS APLICADOS DOS
RECURSOS VINCULADOS ORIUNDOS DA LEI FEDERAL
Nº 12.858/13 (SAÚDE - 25% E EDUCAÇÃO - 75%), A SER
APRESENTADO NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE
2024, A SEREM APRECIADAS POR ESTA CORTE EM 2025.
ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, Prefeito Municipal durante o exercício em análise.

Em 05/04/2024, o Corpo Instrutivo, por meio da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, constatando a ausência de elementos necessários ao pronunciamento das presentes contas, o que culminou na expedição do ofício regularizador PRS/SSE/CGC 6894/2024 com fulcro na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 328/21.

Em face do ofício expedido em cumprimento à supracitada solicitação, o jurisdicionado compareceu aos autos por meio dos elementos consignados no Documento TCE/RJ nº 6.767-6/24.

Em continuidade, a Especializada, conforme informação de 01/08/2024, em sua conclusão, sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE corroboraram a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em 13/08/2024, manifestou-se de acordo com a sugestão das instâncias técnicas.

Ato contínuo, em atendimento ao determinado no §1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, por meio de decisão proferida pela Exma. Conselheira Andrea Siqueira Martins, em 16.08.2024, o Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, Prefeito do Município de Paty do Alferes, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Os autos retornaram ao gabinete da eminente Conselheira-relatora, no dia 04/09/2024, para prosseguimento do feito, em face de informação da CPR acerca de que até aquele momento nenhuma documentação havia sido carreada aos autos.

Após análise minuciosa dos autos, em sessão plenária realizada entre em 23/10/2024, a Exma. Conselheira-relatora Andrea Siqueira Martins se manifestou parcialmente de acordo com o Corpo instrutivo e com o *Parquet* Especial, residindo a sua parcial divergência na inclusão de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei Federal n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas.

Na oportunidade, considerando a importância do tema e seu reflexo nos demais Entes sob jurisdição desta Corte, solicitei vista do processo no intuito de me debruçar melhor sobre os entendimentos e cálculos realizados especificamente em relação ao controle da disponibilidade de caixa dos recursos dos *royalties* e participações especiais (R&PE) vinculados à saúde e à educação em virtude da Lei nº 12.858/13.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, gostaria de destacar que compartilho do entendimento e corroboro com a eminente Conselheira-relatora no tocante à manifestação pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com as respectivas **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** constantes em seu voto apresentado em 23/10/2024, as quais farei constar em meu voto revisor, à exceção das conclusões e dos deslindes apresentados em relação ao controle da disponibilidade de caixa dos recursos de R&PE vinculados à saúde e à educação em virtude da Lei nº 12.858/13, bem como da ressalva e determinação correspondente, onde passo a discorrer sobre os motivos de minha discordância.

Minha divergência habita na identificação de insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos da Lei Federal nº 12.858/13 vinculados à Saúde (FR 635), no valor de R\$ 206.543,85, enquanto foi apurado um resultado financeiro positivo superior à aludida insubsistência de R\$ 209.142,04 na fonte de recursos vinculados à Educação (FR 573), equivalente ao resultado apurado no balancete da conta corrente de R\$ 594.791,68 (Peça 115), deduzido do total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte, na ordem de R\$ 385.649,64.

Nesse mister, destaco o posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo (Instrução técnica de 01/08/2024), cuja conclusão encontra-se respaldada no que se denominou de descontrole financeiro dos recursos da Lei n.º 12.858/13, o que se julgou representar uma infração de menor gravidade, *“saneável a partir da transferência de valores entre as contas”*:

Conforme verificado, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13 destinados à saúde (25%) apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante não aplicado no exercício, o que, a princípio, configuraria falha grave, apta a ensejar parecer prévio contrário, em razão da ausência da respectiva prestação de contas, presumindo-se destinação diversa dos recursos, em desacordo com o preconizado no § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00. No entanto, constata-se que a conta dos recursos destinados à educação (75%) apresenta um saldo que excede o respectivo montante não aplicado em R\$ 209.142,04 (R\$ 594.791,68 – R\$ 385.649,64), valor que cobriria, ainda, a insuficiência financeira dos recursos destinados à saúde (R\$206.543,86), **razão pela qual se depreende um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13, infração de menor gravidade, saneável a partir da transferência de valores entre as contas.** [grifos produzidos]

Na mesma linha, seguiu o voto proferido pela eminente Conselheira-relatora ao frisar que o achado de auditoria de contas denota tão somente um descontrole da movimentação financeira dos recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858/13, como pode ser constatado no excerto a seguir:

De acordo com a tabela acima, observa-se que os saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13 acumularam, desde o exercício de 2018, o montante de R\$779.014,25, sendo R\$393.364,62 na saúde (25%) e R\$385.649,64 na educação (75%).

A tabela acima também indica insuficiência de caixa de R\$206.543,85 para cobrir o montante não aplicado no exercício dos recursos destinados à saúde. Todavia, considerando que a disponibilidade de caixa dos recursos destinados à educação (R\$209.142,04) superou a insuficiência de caixa dos recursos destinados à saúde, nota-se apenas um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13. Desta forma, acompanho a sugestão da Especializada e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Por oportuno, a Conselheira-relatora ainda ressaltou o ineditismo da análise acerca do saldo da aplicação dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 recebidos no exercício e em exercícios anteriores, endossando a análise realizada pelo Corpo Técnico, mas divergindo da sugestão de que uma eventual insuficiência de caixa poderia configurar uma irregularidade com potencial de ensejar prévio contrário das contas em análise, concluindo, em seu voto, pela modulação dos efeitos decorrentes com a consequente inclusão de **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paty do Alferes, assim como de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os prefeitos municipais para que sejam alertados de que a existência de eventuais recursos não aplicados oriundos da aludida lei, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas

por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Apresentada essa breve síntese do tratamento dado ao tema até o presente momento, no intuito de contribuir para discussão e ampliar a efetividade do controle, embora corrobore com a necessidade de modulação de efeitos em face de falha identificada no controle de disponibilidade de caixa dos recursos vinculados advindos da Lei n.º 12.858/13, entendo de maneira diversa da eminente Conselheira-relatora quanto à manutenção de ressalva, bem como quanto à determinação de transferência de recursos entre as fontes vinculadas, objetos da lei em epígrafe, tendo em vista não apenas o ineditismo da análise técnica mas também a identificação de uma falha metodológica na apuração desses recursos a partir do momento em que já se é possível verificar a individualização dos montantes registrados que, a meu ver, acaba por impactar a real disponibilidade de caixa por fonte de recursos do Ente.

Observa-se, no item “7.1.1.1 RECEITAS” da Instrução Técnica de 01/08/2024, que a arrecadação de receitas de “Compensação Financeira Lei 12.858/13” se deu no valor de R\$ 9.557.996,50. Já o item “7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13” do mesmo relatório demonstrou o total arrecadado de R\$ 10.369.089,22, sendo esta diferença referente aos rendimentos de aplicações financeiras, no total apropriado de R\$ 811.092,72, em 2022, conforme se verifica no quadro a seguir transcrito:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	9.557.996,50
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	811.092,72
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	10.369.089,22

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, ANP - Peça 166, Transferências *Royalties* União – Peça 164, Ofício de Encaminhamento da Documentação Regularizadora – Peça 149, fl. 02 e Relatório de Controle Interno – Peça 127, fl. 41.

A partir desse montante, a Especializada calculou a destinação dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, nos percentuais equivalentes a 25%, na Saúde, e 75%, na educação, bem como apurou as respectivas aplicações dos recursos na ordem de **27,41%** e **89,89%**, respectivamente, como se verifica a seguir:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13	10.369.089,22
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.592.272,31
(C) Despesas Pagas no exercício	2.804.844,36
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	36.944,74

(E) Total das despesas consideradas em saúde (C+D)	2.841.789,10
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	27,41%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B-E)	-249.516,80

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.776.816,92
(C) Despesas Pagas no exercício	6.235.716,21
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.085.078,57
(E) Total das despesas consideradas em educação (C+D)	9.320.794,78
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com educação (E/A)	89,89%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B-E)	-1.543.977,87

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 153 (fl.210) e Documentação Contábil Comprobatória – Peça 114.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Em seguida, o Corpo Instrutivo apurou a disponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, tendo sido identificada **insuficiência** de recursos na fonte vinculada da Saúde (FR 635) e **suficiência** de caixa na fonte vinculada da Educação (FR 573), consoante se observa no quadro a seguir reproduzido:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-249.516,80
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	642.881,41
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	393.364,61
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	186.820,76
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	206.543,85

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-1.543.977,87
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.929.627,50
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	385.649,64
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	594.791,68
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 154 (fl. 210), Documentação contábil comprobatória – Peça 114, Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 115 e Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 208.258-2/2019), 2019 (Processo TCE-RJ n.º 210.707-4/2020), 2020 (Processo TCE-RJ n.º 212.194-7/2021), 2021 (Processo TCE-RJ n.º 208.345-0/2022) e 2022 (Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023).

Nota 1: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 2: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 3 (Saúde e Educação - linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	94.106,94	282.320,83
2019	0,00	0,00
2020	19.847,80	334.974,17
2021	565.774,40	1.762.532,62
2022	-36.847,72	-450.200,11
Total	642.881,42	1.929.627,51

Com efeito, a eminente Conselheira-relatora, ao seguir parcialmente as instâncias técnicas e o *Parquet* Especial, e com base nos montantes até então apresentados, endossou as seguintes **ressalva e determinação**:

RESSALVA N.º 3

Descontrole na gestão dos recursos previstos na Lei n.º 12.858/13 recebidos pelo município entre os exercícios de 2018 e 2023.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Transferir o montante de **R\$206.543,86** da conta relacionada à parcela dos recursos destinados à educação (75%) para a conta referente à parcela destinada à saúde (25%), a fim de garantir a aplicação dos referidos recursos em estrita observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei n.º 12.858/13.

Não obstante, ao revisar os cálculos realizados e compulsar os autos dos processos relativos às prestações de contas de exercícios anteriores, identifica-se que, em verdade, há uma aparente insuficiência de caixa nas duas fontes de recursos vinculadas relativas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, como se constata a seguir:

VOTO VENCIDO

Ano PCG	Processo TCE-RJ nº	Receita da Lei 12.858/13				Rendimentos de Aplicação Financeira			Aplicação de Despesas		% Aplicado				Saldo não aplicado				Diferença Calculado/Corpo Instrutivo	
		Total Arrecadado (A)	Evidências	Educação (B) = (A)*75%	Saúde (C) = (A)*25%	Educação (D)	Saúde (E)	Evidências	Educação (F)	Saúde (G)	Educação (F)/(A)	Saúde (G)/(A)	Educação/Corpo Instrutivo (F)/(A+D+E)	Saúde/Corpo Instrutivo (G)/(A+D+E)	Educação H=(B)+D)-(F)	Saúde I=(C)+(E)-(G)	Educação/Corpo Instrutivo (J)	Saúde/Corpo Instrutivo (L)	Educação (M)=(H)-(J)	Saúde (N)=(I)-(L)
2018	208258-2/2019	376.427,77	Planilha da ANP, 15/08/2019, fls. 1370/1372	282.320,83	94.106,94	-	-		-	-	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	282.320,83	94.106,94	282.320,83	94.106,94	-	-
2019	210707-4/2020	396.787,61	Anexo 10 - Peça 23.04 e Quadro F.3 - Peça 71.01	297.590,71	99.196,90	-	-		297.590,71	99.196,90	75,00%	25,00%	75,00%	25,00%	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
2020	212194-7/2021	525.203,44	Peça 55.01 - pag 1360	393.902,58	131.300,86	-	-		58.928,73	111.453,17	11,22%	21,22%	11,22%	21,22%	334.973,85	19.847,69	334.973,85	19.847,69	-	-
2021	208345-0/2022	2.579.756,32	Demonstrativo Peça 106 e Anexo 10 - Peça 16	1.934.817,24	644.939,08	11.404,97	3.072,81	Anexo 10 - Peça 16 - fls. 4 e 8 e Rel. Controle Interno - Peça 112- fl. 44	183.142,96	75.138,40	7,10%	2,91%	7,06%	2,90%	1.763.079,25	572.873,49	1.762.532,62	565.774,40	546,63	7.099,09
2022	218178-9/2023	10.572.426,38	Anexo 10 - Peça 19 e Planilha ANP - Peça 135	7.929.319,79	2.643.106,60	468.751,24	86.844,44	Anexo 10 - Peça 19 - fl. 5 e Rel. Controle Interno - Peça 112- fl. 41	8.379.519,89	2.679.954,32	79,26%	25,35%	79,26%	25,35%	18.551,14	49.996,72	- 450.200,11	- 36.847,72	468.751,25	86.844,44
2023	210331-9/2024	9.557.996,50	Anexo 10 - Peça 10.04 e Planilha ANP - Peça 166	7.168.497,40	2.389.499,10	776.448,92	34.643,80	Anexo 10 - Peça 19 - fl. 5 e Rel. Controle Interno - Peça 112- fl. 37	9.320.794,78	2.841.789,10	97,52%	29,73%	89,89%	27,41%	- 1.375.848,46	- 417.646,20	-1.543.977,87	-249.516,80	168.129,41	-168.129,40
total		24.008.598,02		18.006.448,54	6.002.149,48	1.256.605,13	124.561,05		18.239.977,07	5.815.177,62					1.023.076,60	311.532,91	385.649,32	393.364,51	637.427,29	- 81.831,60
Resultado Financeiro demonstrado no Balancete Peça 34.3 e Peça 132 do Proc. 210.331-9/24															594.791,68	186.820,76	594.791,68	186.820,76		
Insuficiência Financeira apurada em 31/12/2023															- 428.284,92	- 124.712,15	209.142,36	-206.543,75	- 637.427,29	81.831,60

NOTA 1: em virtude da deficiência histórica no controle financeiro sobre os recursos efetivamente recebidos da Lei Federal nº 12.858/13 e a adoção do mecanismo de fontes/destinações de recursos específicas para os recursos vinculados em questão, somente a partir do exercício de 2021, há evidente insuficiência de caixa nas contas bancárias destinadas aos recursos recebidos da Lei Federal nº 12.858/13, o que sugere a necessidade de recomposição dos valores com recursos ordinários do Tesouro.

NOTA 2: na Instrução Técnica, os valores dos rendimentos de aplicação financeira foram somados ao total da arrecadação do exercício antes da apuração dos percentuais de aplicação (25% e 75%). As receitas de rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos devem ser apropriadas como receita financeira referentes a cada fonte de recurso vinculada específica (FR 573 Educação e FR 635 Saúde), após a destinação da receita do exercício.

NOTA 3: nas contas do exercício de 2022 (Proc. TCE-RJ nº 218.178-9/2023), este Tribunal não considerou a receita de rendimentos de aplicação financeira na apuração do saldo não aplicado, cálculo aparentemente inconsistente com o apurado no exercício anterior (2021) e no presente.

As diferenças apuradas, sobretudo em relação às insuficiências financeiras das fontes de recursos vinculadas, decorre da metodologia até então utilizada por esta Corte para aferir o montante de recursos vinculados à saúde e à educação por força da Lei Federal nº 12.858/13, que realiza o somatório total das receitas financeiras com rendimentos de aplicações financeiras dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 (no caso de 2022, R\$ 811.092,72) ao montante das receitas de R&PE efetivamente arrecadadas (no caso de 2022, R\$ 9.557.996,50) para, a partir daí, considerar as parcelas a serem aplicadas na Saúde (25%) e na Educação (75%) no exercício em análise.

Ocorre que os rendimentos de aplicação financeira, por se tratarem de recursos legalmente vinculados a finalidades específicas distintas (FR 573 Educação e FR 635 Saúde), os quais são verdadeiros acessórios do principal, devem ser apropriados como receita financeira referentes a cada fonte de recurso vinculada específica, consoante discriminado no próprio Demonstrativo Consolidado do Comparativo da Receita orçada e Arrecadada - Anexo 10, e somados ao total de recursos arrecadados no exercício somente após a aplicação dos respectivos percentuais de destinação fixados na Lei Federal nº 12.858/13. Esse entendimento encontra guarida no documento intitulado de “Orientações para utilização de fontes ou destinações de recursos de Estados DF e Municípios”, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN¹:

15 – Rendimentos de aplicação financeira.

Como regra geral, as receitas de rendimentos de aplicação financeira devem ser classificadas na mesma fonte do recurso aplicado. Somente quando houver previsão na legislação em sentido contrário, os rendimentos poderão ser classificados em outras FRs, como a fonte livre, por exemplo.

Nas situações em que os rendimentos sejam creditados em parcela única, congregando diversas fontes de recursos, é possível fazer a apropriação dos rendimentos de forma proporcional à parcela de cada fonte na composição do principal.

Todavia, como já apresentado, os valores foram inicialmente somados às receitas arrecadadas no exercício para fins de verificação da efetiva destinação nos percentuais determinados na mesma lei, quando, seguindo as normas que regem a temática, apenas o montante arrecadado a título de receitas de transferências decorrentes das participações governamentais da Lei Federal nº 12.858/13 deve servir de base de cálculo ao percentuais determinados na mesma legislação, sendo certo que os rendimentos de aplicação financeira devem ser apropriados a cada fonte de recurso específica respectiva, após a aplicação dos referidos percentuais.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>. Acesso em 22/10/2024.

Ao se proceder desta forma, desconsiderou-se o real montante dos rendimentos financeiros advindos dos recursos já controlados de forma segregada no âmbito da gestão financeira municipal, que são afetados pelos efeitos, por exemplo, do tempo em que o montante principal ficou aplicado na respectiva conta de investimento, o que ocasiona, como restará demonstrado no caso em tela, divergência significativa na apuração da disponibilidade de caixa nas respectivas fontes de recursos.

Ademais, em que pese o controle financeiro por fonte de recursos vinculados em questão ter sido implementado pelo município somente a partir do exercício de 2021 – conforme se evidencia na tabela anterior, consoante informações contábeis consultadas no bojo do Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e confirmadas junto ao relatório elaborado pelo Órgão Central de Controle Interno do município – observa-se que o controle segregado por contas bancárias já havia sido implementado a partir de 2020, de acordo com informações extraídas do relatório do controle interno municipal encaminhado na prestação de contas de governo municipal do exercício de 2020².

Poder-se-ia aduzir que, nesse caso, a deficiência no controle financeiro teria o condão de comprometer a fidedignidade das aferições na atualidade, notadamente em face da ausência de informações dos rendimentos de aplicações financeiras segregados no período entre 2018 e 2020. Contudo, o procedimento adotado no presente, do qual divirjo pontualmente pelos motivos até então expostos, me parece provocar um impacto negativo ainda maior, ao se partir do pressuposto, de forma generalizada, de que não é possível apurar os valores dos rendimentos de forma segregada (por fonte de recurso vinculada) em qualquer caso, reportando, a meu sentir, cálculos menos fidedignos. De um lado, porque é possível observar que os valores das receitas com recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858/13, a partir de 2021, se demonstram materialmente relevantes frente aos arrecadados em exercícios anteriores, o que amplia o impacto na apuração do saldo não aplicado que deverá ser recomposto, e, de outro, porque há uma tendência de o procedimento adotado – qual seja: a soma dos rendimentos de aplicações financeiras totais ao

² Proc. TCE-RJ nº 212.491-7/21 – Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2020: Trecho extraído do Relatório do órgão Central de Controle Interno – Peça 65 – fls. 49/50:

Verifica-se no Orçamento do Município para o exercício de 2020 que não foi contemplado um código para fonte de recurso específico para arrecadação dos recursos previstos pela Lei Federal nº 12.858/13, o que só ocorreu no exercício de 2021. Os recursos foram contabilizados na mesma fonte que contemplam os recursos ROYALTIES, ou seja, a fonte discriminada no orçamento com o código 15. Esta falha se reporta ao exercício de 2019 e motivou a RESSALVA e DETERMINAÇÃO nº 5, no VOTO da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019, Processo TCE/RJ nº 210.707-4/20, sendo regularizada no exercício de 2021 com a criação da fonte 105 – Royalties Pré Sal Lei 12858/2013, cuja comprovação segue em anexo (10).

Verifica-se ainda que embora não tenha sido contemplada no exercício em análise uma fonte específica, o controle foi efetuado pela Conta Corrente aberta para cada função onde foram depositados os recursos do Pré-Sal, ou seja, a Função Educação na Conta Corrente nº 10847-2 e a Função Saúde na Conta Corrente nº 13256-X. Segue em anexo

montante dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 arrecadados no exercício antes da sua destinação às fontes vinculadas – se perpetuar de forma generalizada com efeitos de distorção indesejáveis, inclusive com determinação exarada para recomposição de saldo de contas vinculadas em valor inexato, caso não seja redirecionado e ajustado ao atual nível informacional, o que se pretende com este voto revisor.

Por outro lado, reputo que é passível de convalidação a aplicação da metodologia até então empregada por esta Corte de Contas, de maneira absolutamente excepcional, para os exercícios em que não seja possível determinar de maneira individualizada os montantes auferidos a título de rendimentos financeiros, com a pequena ressalva de que, adotando-se uma postura mais conservadora, caberia buscar junto ao Ente a possibilidade de individualização das aludidas receitas financeiras, desconsiderando-as diante de eventual impossibilidade de obtê-las com fidedignidade, sendo também digno de comentários que não há entre os Entes sob jurisdição deste Tribunal de Contas uma data de corte comum em que se observe tanto a criação de contas específicas destinadas ao controle desses recursos quanto a adoção efetiva das fontes de recursos padronizadas pela STN³, de uso obrigatório a partir do orçamento de 2023, e a individualização desses valores no aludido Anexo 10. No entanto, a partir do momento em que um dos mecanismos de controle supramencionados tenha sido adotado por parte do Ente, torna-se imperiosa a aplicação da metodologia de apuração sugerida no presente, sob pena de distorção considerável nos reais montantes apurados, o que foi verificado no presente.

Por exemplo, os cálculos realizados até então por esta Corte fizeram com que os percentuais dos recursos aplicados em gastos com Saúde perfizessem **27,41%** e, com Educação, **89,89%**, bem como apresentou insuficiência de caixa em apenas uma das fontes de recursos vinculadas (FR 635 Saúde). Refazendo-se o quadro com os ajustes que se fazem necessários, sobretudo considerando os valores das receitas financeiras relativas aos rendimentos de aplicação financeira devidamente segregados por fonte de recursos vinculados, dispostos no Anexo 10 (Peça 19), têm-se os seguintes resultados:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(B) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13	9.557.996,50
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela arrecada no exercício a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.389.499,13
(C) Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos da Saúde FR 635 no exercício	34.643,80

relatório do setor de Tesouraria comprobatório do controle efetuado. [grifos produzidos]

³ Portaria Conjunta STN/SOF nº 208/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>. Acesso em: 25/10/2024.

(D) Total dos recursos considerados na saúde (B + C)	2.424.142,93
(E) Despesas Pagas no exercício	2.804.844,36
(F) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	36.944,74
(G) Total das despesas consideradas em saúde (E + F)	2.841.789,10
(H) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (G/A)	29,73%
(I) Parcela não aplicada no exercício (D – G)	-417.646,18

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela arrecada no exercício a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.168.497,38
(C) Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos da Educação FR 573 no exercício	776.448,92
(D) Total dos recursos considerados na educação (B + C)	7.944.946,30
(E) Despesas Pagas no exercício	6.235.716,21
(F) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.085.078,57
(G) Total das despesas consideradas em educação (E + F)	9.320.794,78
(H) Percentual dos recursos aplicado em gastos com educação (G/A)	97,52%
(I) Parcela não aplicada no exercício (D – G)	-1.375.848,49

Fonte: Anexo 10 – Peça 19; Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 153 (fl.210) e Documentação Contábil Comprobatória – Peça 114.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Chamo a atenção para duas consequências práticas importantes do cálculo ora revisto:

(i) divergência nos percentuais de destinação dos recursos recalculados, em face do procedimento adotado de somar as receitas financeiras das fontes de recursos distintas ao montante efetivamente arrecadado no exercício, o que não reputo apropriado, a teor da Lei Federal nº 12.858/13; e (ii) divergência substancial nos montantes dos valores não aplicados apurados, o que considero mais relevante ante o fato de que os entes não são obrigados a aplicar o total dos recursos recebidos e destinados às finalidades específicas no exercício, sendo por certo que o acompanhamento acerca da preservação dos saldos das disponibilidades financeiras dos recursos vinculados se mostra mais proeminente.

Assim, considerando os valores das disponibilidades de recursos evidenciados no Balancete à Peça 34.3, verifica-se o seguinte cenário em 31/12/2023:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS – SAÚDE (FR 635)	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha I)	-417.646,18
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	736.824,84
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	319.178,66
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	186.820,76
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	124.712,15

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS – EDUCAÇÃO (FR 573)	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha I)	-1.375.848,46
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	2.398.925,06
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	1.023.076,60
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	594.791,68
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	428.284,92

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 154 (fl. 210), Documentação contábil comprobatória – Peça 114, Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 115 e Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 208.258-2/2019), 2019 (Processo TCE-RJ n.º 210.707-4/2020), 2020 (Processo TCE-RJ n.º 212.194-7/2021), 2021 (Processo TCE-RJ n.º 208.345-0/2022) e 2022 (Processo TCE-RJ n.º 218.178-9/2023).

Nota 1: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 2: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 3 (Saúde e Educação - linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	94.106,94	282.320,83
2019	0,00	0,00
2020	19.847,69	334.973,85
2021	572.873,49	1.763.079,25
2022	49.996,72	18.551,14
Total	736.824,84	2.398.925,06

É possível constatar que há evidências robustas de insuficiências de disponibilidade de caixa nas duas fontes de recursos vinculadas (FR 573 Educação e FR 635 Saúde), em 31/12/2023, o que torna inaplicável a determinação acolhida pela Eminente Conselheira-relatora de proceder à imediata transferência do montante apurado de R\$ 206.543,86 da conta relacionada à parcela dos recursos destinados à educação (75%) para a conta referente à parcela destinada à saúde (25%).

Sobre esse mister, se faz ainda necessário reforçar que a inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴ vai no sentido de garantir que os recursos vinculados a finalidades específicas observem o objeto da vinculação. Assim, não haveria o que se falar em descumprimento da lei caso houvesse insuficiência em uma fonte ordinária, desde que a diferença fosse coberta por outra fonte também ordinária. A vedação é que recursos vinculados sejam utilizados para outras finalidades e, em caso de insuficiência de recursos nessas fontes (**frisa-se: vinculadas**), exige-se a recomposição com recursos livres (desvinculados) do Tesouro, visto que não se pode aventar a tese de que eventual insuficiência de recursos em fonte de recursos vinculados seja coberto por outra fonte igualmente vinculada. Isso porque somente seria possível operacionalizar o ajuste mediante suplementação de uma fonte, reduzindo-se a outra, caso as

⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

fontes não possuíssem vinculações diferentes ou restando inequívoco que houve falha de registro entre as fontes de recursos vinculados ora analisadas, o que não se amolda ao caso em tela.

Neste aspecto, saliento excerto da orientação técnica produzida pela Secretaria do Tesouro Nacional⁵ acerca do uso adequado do mecanismo fonte ou destinação de recursos, de modo a corroborar o aludido entendimento:

A determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, é no sentido de garantir que os recursos vinculados a finalidades específicas observem o objeto da vinculação. Assim, não haveria descumprimento da Lei caso haja inversão em uma fonte ordinária, desde que a diferença esteja coberta por outra fonte também ordinária. A vedação é que recursos vinculados sejam utilizados para fins diversos.

Agora, em termos de gestão, observa-se que a inversão de fonte não é uma boa prática e que alguns entes/órgãos de controle não permitem. Se no momento do pagamento não houver arrecadação suficiente na fonte do empenho, será preciso fazer novo empenho em outra fonte. De fato, **ressalta-se que se considera inversão de fontes, a execução de despesa mesmo sem recursos financeiros em sua fonte vinculada**. No caso apresentado, **propõe-se suplementar uma fonte, reduzindo uma outra, o que seria possível, desde que essas fontes não possuam vinculações diferentes**. [grifos produzidos]

Outro fato relevante que pode ser trazido ao debate está relacionado com a temporalidade da análise. Isso pois, o exercício de 2024 é o último ano do mandato do atual Chefe do Poder Executivo municipal, o que exige maior zelo desta Corte na tempestividade em ajustar a metodologia e propor a melhor alternativa para o seu deslinde, especialmente no tocante à eventual necessidade de recomposição financeira das fontes de recursos vinculadas (FR 573 Educação e FR 635 Saúde), sob pena de comprometer o orçamento da gestão subsequente.

Ademais, realizar a modulação de efeitos aos Entes jurisdicionados desta Corte determinando a recomposição integral de eventuais insuficiências a partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2026, em meu sentir, tem o potencial de prejudicar a gestão subsequente a depender da materialidade envolvida nessas insuficiências. Isso porque, de maneira geral, não vislumbro lapso temporal suficiente para que os Projetos de Leis Orçamentárias anuais de 2025, que acredito já terem sido em sua maioria remetidos às respectivas Casas Legislativas, possam abarcar os impactos de tais ajustes, demandando todo um processo de alteração orçamentária ao longo do próximo exercício, pois, como já explicitado, o ajuste, quando

⁵ Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios, Perguntas e Respostas, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>. Acesso em: 24/10/2024.

cabível, não pode ser realizado mediante mera transferência de recursos financeiros entre contas bancárias.

Deve-se também sopesar eventual vontade política, já a partir de 2025, de se proceder aos ajustes em tela nos casos de trocas de gestão turbulentas, destacando que a gestão seguinte, que também se inicia em 2025, operará sob a égide do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária de seu antecessor, podendo impactar sobremaneira o orçamento do exercício de 2026 e embaraçar a efetividade de outras políticas públicas prioritárias.

Nesse sentido, considerando todo o exposto em meu voto e a título de oferecimento de solução alternativa, entendo que, **abstendo-se de analisar o ponto ora abordado nas Prestações de Contas de Governo do exercício de 2023, apresentadas neste exercício**, deve primeiro este Tribunal, diante da especificidade do caso concreto de cada Ente, notadamente quanto ao momento de adoção de controles destinados ao estrito cumprimento do art. 8º, parágrafo único da LRF, buscar junto aos municípios os montantes fidedignos a título das respectivas fontes de recurso **nos exercícios em que tal controle foi insuficiente ou omissos**, os quais devem ser apresentados na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024, acompanhados de comprovação da pronta recomposição das eventuais insuficiências financeiras apuradas, necessariamente com recursos livres e desvinculados do Tesouro, ou, alternativamente e mediante justificativa, acompanhados de apresentação de um plano de recomposição destinado a regularizar eventuais insuficiências evidenciadas, destacando que as obrigações relacionadas com tal recomposição prevista no aludido plano não devem ultrapassar o mandato do chefe do Poder Executivo, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Já para apuração dos ora debatidos montantes nos exercícios em que já havia controle suficiente para a individualização dos recursos, deve esta Corte adotar o método de apuração preconizado no presente voto, o que servirá de base para confirmação das informações encaminhadas pelos Prefeitos em 2025.

Sendo assim, considerando a análise inaugurada no presente exercício, a divergência identificada na metodologia de cálculo até então utilizada por esta Corte de Contas e a presença de evidências robustas do impacto dessas divergências nas disponibilidades de caixa em fontes vinculadas distintas, em primazia da resolução de mérito e de forma a induzir a melhor solução para o caso, necessário se faz ajustar os pontos específicos sobre o tema no voto apresentado pela Eminente Conselheira-relatora, passando a expor a conclusão nos seguintes termos, em substituição à ressalva e determinação na forma originariamente proposta:

- **COMUNICAÇÃO A TODOS OS PREFEITOS** dando-lhes ciência de que, nas **prestações contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024**, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, deverá ser remetida a esta Corte uma análise e conciliação detalhada da execução orçamentária e financeira relacionadas às fontes/destinações de recursos vinculadas, FR 635 - Saúde (25%) e FR 573 - Educação (75%), no período compreendido entre 2018 e 2023, acompanhada de comprovação da pronta recomposição das eventuais insuficiências financeiras apuradas, necessariamente com recursos livres e desvinculados do Tesouro, ou, alternativamente e mediante justificativa, acompanhada de apresentação de um plano de recomposição destinado a regularizar tais insuficiências evidenciadas, a fim de promover o reequilíbrio entre obrigações e disponibilidades e garantir transparência na aplicação dos referidos recursos em observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, em estrito cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando que as obrigações relacionadas com excepcional recomposição diferida e prevista no aludido plano não deve ultrapassar o mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Feitas as considerações pertinentes, com a máxima vênia ao zeloso Corpo instrutivo, seguido pelo *Parquet* Especial, entendo, de maneira parcialmente diversa da eminente Conselheira-relatora, sobretudo no ponto relacionado com os cálculos apurados e soluções delineadas, conforme já exposto. Por outro lado, me alinho às demais **ressalvas e determinações** propostas, além da necessidade de modulação dos efeitos da falha apurada, me parecendo mais apropriado, no entanto, realizar os ajustes supra defendidos na **comunicação** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais.

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2023, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para as vedações impostas pelo art. 8º da mesma lei;

Considerando os resultados gerais apurados,

Ante o exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo, com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, e com a eminente Conselheira-relatora, residindo minha parcial divergência em relação à: (1) metodologia de cálculo do saldo não aplicado e consequente insuficiências de caixa com os seguintes efeitos negativos: (i) subdimensionamento dos percentuais de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 recebidos no exercício e vinculados a finalidades específicas distintas; e (ii) divergências substanciais nos cálculos dos valores não aplicados, com impacto direto no resultado da suficiência/insuficiência de disponibilidades financeiras em fontes vinculadas distintas; (2) supressão da ressalva e determinação nos termos propostos, consoante fundamentação consignada no presente; (3) apresentação de análise e conciliação detalhada da execução orçamentária e financeira relacionadas às fontes/destinações de recursos vinculadas, FR 635 - Saúde (25%) e FR 573 - Educação (75%), no período compreendido entre 2018 e 2023, acompanhada do plano para comprovação da recomposição das eventuais insuficiências financeiras no âmbito das contas municipais de 2024; e (4) reformulação da comunicação a ser expedida a todos os Prefeitos Municipais jurisdicionados.

VOTO:

I – Pela Emissão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paty do Alferes, **Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto**, referentes ao Exercício de **2023**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adote providências no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 2

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Adote providências no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 3

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Paty do Alferes**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual prefeito Municipal de **Paty do Alferes**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23 e 254.169-8/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Presidente da Câmara Municipal de **Paty do Alferes**, para que tenha ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que, nas **prestações contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024**, a serem apreciadas por esta Corte

no exercício de 2025, deverá ser remetida a esta Corte uma análise e conciliação detalhada da execução orçamentária e financeira relacionadas às fontes/destinações de recursos vinculadas, FR 635 - Saúde (25%) e FR 573 - Educação (75%), no período compreendido entre 2018 e 2023, acompanhada de comprovação da pronta recomposição das eventuais insuficiências financeiras apuradas, necessariamente com recursos livres e desvinculados do Tesouro, ou, alternativamente e mediante justificativa, acompanhada de apresentação de um plano de recomposição destinado a regularizar tais insuficiências evidenciadas, a fim de promover o reequilíbrio entre obrigações e disponibilidades e garantir transparência na aplicação dos referidos recursos em observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, em estrito cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando que as obrigações relacionadas com excepcional recomposição diferida e prevista no aludido plano não deve ultrapassar o mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

VI. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto